



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.008002/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.883 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente SCOPUS INFORMATICA SA (INCORPORADA POR SCORPUS
TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 47.379.565/0001-95)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à unidade local competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **16-20.339**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP1, em que unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade foi interposta em face da homologação parcial das Declarações de Compensação e PER/DCOMPs apresentadas e vinculadas ao presente administrativo, cujo crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, apurado pela empresa interessada, posteriormente incorporada em 2003.

Primeiramente, foi exarado o Despacho Decisório EQPIR/PJ, de fls. 180 a 190, cuja ciência deu-se ao contribuinte em 18/02/2008, reconhecendo o direito creditório na importância de R\$ 114.451,03. Posteriormente, a autoridade administrativa observou que deixou de considerar a existência de compensações sem processo declaradas pelo contribuinte em DCTF com crédito de mesma origem. Desta forma, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 251 a 256, com ciência ao contribuinte em 06/03/2008, para diminuir o valor do direito creditório.

A fundamentação para o deferimento parcial do pleito encontra-se no Despacho Decisório de fls. 180a 190, o qual em breve síntese se segue:

- O crédito declarado de R\$ 1.258.820,49 resultou de retenções na fonte e pagamentos por estimativa.

- O rendimento declarado na DIPJ 1999, na linha Outras Receitas financeiras no valor de R\$ 2.106.964,12 era inferior ao montante total de rendimento financeiro comprovado. Calculando-se proporcionalmente o valor de IRRF passível de dedução, apurou-se o valor de R\$ 361.285,54, que descontados do valor de R\$ 270.401,95, utilizado nas estimativas, resultou no IRRF de R\$ 90.883,59 para utilização na apuração anual. Além disso, o contribuinte declarou valor nulo de receitas de Juros sobre capital próprio, glosando a respectiva IRRF de R\$ 1 1,98.

- A recomposição do saldo credor foi assim demonstrada:

Saldo de IRPJ – AC 1998	Declarado	Comprovado
IRPJ devido	247.116,37	247.116,37
(-) IRRF na apuração anual	(1.235.250,86)	(90.883,59)
(-) imposto mensal por estimativa (IRRF)	(270.401,95)	(270.401,95)
(-) imposto mensal por estimativa (DARF)	(284,08)	(281,86)
IRPJ a pagar	(1.258.820,52)	(114.451,03)

O cálculo do crédito remanescente no Despacho Decisório de fis. 251 a 256, encontra-se assim demonstrado:

Saldo de IRPJ	AC 1998 (valor original)
IRPJ devido	247.116,37
(-) IRRF na apuração anual	(90.883,59)
(-) imposto mensal por estimativa (IRRF)	(270.401,95)
(-) imposto mensal por estimativa (DARF)	(281,86)
IRPJ a pagar	(114.451,03)
Compensações sem processo em 2002	9.530,29
Valor remanescente	(104.920,74)

Tendo o contribuinte tomado ciência do Despacho Decisório apresentou, em 07/04/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 273 a 284, cujo teor a seguir se resume:

- o requerente tomou ciência do Despacho Decisório original em 18/02/08. Houve nova comunicação (despacho decisório retificador) ao requerente em 06/03/2008 (última decisão proferida pela Diort/SP). Portanto, a contagem do prazo para fins de apresentação desta manifestação de inconformidade, iniciou-se em 07/03/2008, vencendo-se em 07/04/2008, sendo tempestiva a manifestação;

- o raciocínio levado a efeito pela DIORT/SP consistiu apenas em verificar suposta proporcionalidade existente entre o valor total dos rendimentos financeiros oferecidos à tributação em 31/12/98 e o montante de IRRF que seria compensável;

- o requerente era titular de aplicações financeiras em renda fixa (fundos mútuos de investimentos) contratadas a partir do ano-calendário de 1995 e seguintes;

- no caso concreto deste PER/DCOMP, todos os rendimentos financeiros que deram origem ao IRRF (devidamente compensado em 31/12/98) são provenientes de aplicações financeiras contratadas sob a forma de fundos mútuos de investimentos em renda fixa, em períodos-base anteriores a 31/12/98;

- esses rendimentos foram devidamente apropriados em conta de resultado (receita) e devidamente computados na apuração do lucro real dos exercícios findos em 31/12/95, 31/12/96, 31/12/97 e 31/12/98, conforme segue demonstrado:

Período-base de incidência do IRPJ	Rendimentos financeiros apropriados no período-base	Rendimentos financeiros computados na apuração do lucro real
1995	2.973.278,67	2.973.278,67
1996	1.751.377,05	1.754.651,13
1997	1.474.809,03	1.478.445,47
1998	2.105.553,84	2.106.964,12

- todos esses rendimentos financeiros que sofreram a incidência do IRRF compensados em 31/12/98, foram oferecidos à tributação em períodos-base anteriores a 31/12/98, sem que houvesse relativamente àqueles mencionados períodos-base (anteriores a 31/12/98) qualquer compensação, a título de IRRF, incidente sobre os aludidos rendimentos financeiros;

- a compensação do IRRF no montante de R\$ 1.235.250,86, em 31/12/98, tem amparo legal em face do advento da Lei n.º 9.532/97. Dos artigos 28, 29 e 32 depreende-se que os rendimentos produzidos, a partir do ano-calendário de 1998, em fundos de renda fixa, passaram a ser tributados na data em que se completasse cada período de carência para o resgate de quotas pelo investidor;

- criou-se uma regra de natureza transitória sobre a incidência do IRRF sobre os rendimentos produzidos até 31/12/97 (artigo 29) em dois momentos distintos:

(i) Fundos sem prazo de carência: os rendimentos produzidos até 31/12/97 foram considerados pagos ou creditados, para fins de incidência do IRRF, em 02/01/1998.

(ii) Fundos com prazo de carência: os rendimentos produzidos até 31/12/97 foram considerados pagos ou creditados, para fins de incidência do IRRF, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998.

- sendo detentor de aplicações em fundos de renda fixa em 31/12/97 sofreu os efeitos da incidência da norma (artigo 29) tendo havido no mês de janeiro de 1998 o recolhimento do IRRF sobre os rendimentos produzidos até 31/12/1997;

- apresenta a prova contábil do lançamento desse IRRF demonstrando a evolução do saldo da conta "Impostos a Recuperar (IRRF sobre aplicações financeiras)"

O pleito foi analisado pela DRJ de São Paulo que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DECISÃO COMPLEMENTAR. CIÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

A expedição de Despacho Decisório complementar mantendo a decisão previamente exarada, porém retificando O saldo credor originalmente concedido, faz deslocar o início da contagem do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade para a data de ciência deste Despacho Decisório complementar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Não provado nos autos, mediante apresentação da devida escrita contábil, que a diferença de rendimentos de aplicações financeiras informada a menor na DIPJ, em relação aos dados constantes em DIRF, foi tributada em outros períodos de apuração mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal sobre o respectivo IRRF a deduzir na DIPJ.

Solicitação deferida em parte

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que além de reafirmar as teses de defesa esposadas em sua manifestação de conformidade, ainda demonstra que as receitas sobre as quais foi retido o IR que originou o saldo negativo do imposto no ano-calendário de 2003 foram submetidos à tributação.

Requeru o recebimento do recurso bem como seu provimento para que seja homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A Recorrente indica que era titular, à época, de aplicações financeiras, em renda fixa (fundos mútuos de investimentos), contratadas a partir dos anos-calendários de 1.995 e seguintes (1996, 1997 e 1998). Reitera que esses rendimentos foram APROPRIADOS, ao resultado do exercício pelo critério pro-rata tempore e COMPUTADOS na apuração do lucro real dos exercícios findos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA DO IRPJ	RENDIMENTOS FINANCEIROS APROPRIADOS NO PERÍODO-BASE (R\$)	RENDIMENTOS FINANCEIROS COMPUTADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL (DIPJ)
1.995	2.973.278,67	2.973.278,67
1.996	1.751.377,50	1.754.651,13
1.997	1.474.809,03	1.478.445,47
1.998	2.105.553,84	2.106.964,12
TOTAL GERAL(R\$)	8.305.019,04	8.313.339,39

Pontua que esses rendimentos foram computados na apuração do lucro real e sofreram a incidência do IRPJ devido, em períodos-base anteriores a 31.12.1998, **sem que houvesse, relativamente àqueles períodos-base (1995, 1996 e 1.997), a incidência de IRRF sobre aludidos rendimentos financeiros**. Esta seria a razão da divergência de valores entre o montante integral relativo ao IRRF compensado na apuração do lucro real, em 31.12.1998 (valor de R\$1.235.250,86), e o total dos rendimentos financeiros computados na demonstração do lucro real em 31.12.98 (valor de R\$2.106.964,12).

Isso porque, em razão da implementação do come-cotas, a tributação do IRRF deixou de incidir no momento do resgate de quotas pelo investidor (sistemática adotada anteriormente) passando a incidir, nos termos daquela norma legal, g final de cada período de carência para a efetivação desse resgate sendo definido, tal período de carência, no regulamento do correspondente fundo de investimento.

Nesse diapasão argumenta que existiriam duas regras de transição, uma para Fundos com Carência e outra para Fundos sem Carência prescritas no art. 29 da Lei n. 9.532/97:

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva

entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Assim, para FUNDOS SEM PRAZO DE CARÊNCIA para o resgate de quotas (conhecidos como fundos com liquidez diária), os rendimentos produzidos, até 31.12.97, foram considerados pagos ou creditados, para fins de incidência do IRRF, em 02 de janeiro de 1.998; enquanto FUNDOS COM PRAZO DE CARÊNCIA para o resgate de quotas (sem liquidez diária), os rendimentos produzidos, até 31.12.1997, foram considerados pagos ou creditados, para fins de incidência do IRRF, na data em que se completou o primeiro período de carência em 1.998.

Acrescenta ainda que era detentora de aplicações em fundos de renda fixa, com rendimentos apropriados ao seu resultado, até 31.12.1997 e, por conta disto, “sofreu” os efeitos da incidência do artigo 29 em tela, tendo havido, no mês de janeiro de 1.998, a incidência do IRRF sobre os rendimentos dessas aplicações produzidos, até 31.12.1997, o que levou a RECORRENTE a destacar e contabilizar, em seu ativo circulante, o montante desse imposto retido na fonte, no valor R\$1.235.250,86. E que o recolhimento do IRRF foi efetivado, à época, pelos administradores dos respectivos fundos de investimentos, considerando, como base de cálculo, a diferença positiva entre o valor da quota, em 31.12.1997 (já incorporando todos os rendimentos até essa data) e o respectivo custo de aquisição. Indica como comprovação de seu direito:

- (i) planilhas elucidativas demonstrando a composição do total das receitas financeiras lançadas nos livros diários dos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendários de 1.995; 1.996; 1.997 e 1.998, assim como as receitas computadas na apuração do lucro real desses mesmos períodos-base;
- (ii) planilhas elucidativas demonstrando a evolução dos saldos iniciais e finais das aplicações financeiras em renda fixa contratadas nos anos-calendários de 1.995; 1.996; 1997 e 1.998, relativamente aos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendários em tela; e
- (iii) folhas (em cópias) dos livros diários dos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendários de 1.995; 1.996; 1.997 e 1.998, onde foram lançadas e computadas, na apuração do lucro real desses aludidos períodos, as receitas financeiras das aplicações referidas no item (ii)

acima que culminaram' com a incidência, no período-base de 1.998, do IRRF já comprovado em DIRF no montante de R\$1.235.250 e deduzido do IRPJ devido na apuração do lucro real de 31/12/1998.

Além disso, é importante lembrar, que a r. decisão recorrida indica que ao consultar as Declarações de Rendimentos apresentadas pela empresa no período de 1995 a 1998 em cotejo com as informações constantes em DIRF, observa-se o seguinte:

Rendimentos	1995	1996	1997	1998	Total
DIRPJ/DIPJ (fls.155, 568 a 570)	2.973.278,67	1.754.651,13	1.478.445,47	2.106.964,12	8.313.339,39
DIRF (fls. 156, 571 a 573)	92.991,97	368.861,56	541.864,35	8.951.434,09	9.955.151,97
Diferença	2.880.286,70	1.385.789,57	936.581,12	(6.844.469,97)	(1.641.812,58) (não tributada)

Ou seja, há mais rendimentos sujeitos à tributação em DIRF que declarados em DIRPJ/DIPJ. Nesse interim, dado o conjunto probatório produzido somado à afirmação da própria r. DRJ de que foram sujeitos mais rendimentos à tributação em DIRF que efetivamente indicados em DIPJ, a meu comprovada a plausibilidade e probabilidade do direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz da documentos acostados no Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto